



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA - RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - AMT

[WWW.BLL.ORG.BR](http://WWW.BLL.ORG.BR)



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-001/2021 - AMT**

Recorrentes: **IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº. 08.645.101/0001-21 e **FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME**, CNPJ/ Nº 09.148.315/0001-55.

**1. RELATÓRIO**

A licitante, **IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº. 08.645.101/0001-21, participou a Recorrente do pregão supracitado, aduzindo que reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessadas no certame, participaram as empresas **TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME**; e **J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**.

Asseverou adiante, que as licitantes **TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME**; e **J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME** apresentaram certidão de acervo técnico - CAT / atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Arremata, pugnando pela retificação do *decisum* do Douto Pregoeiro, por corolário devendo inabilitar as recorridas, **TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME**; e **J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME**, CNPJ/ Nº 09.148.315/0001-55, aduziu que que a desclassificação da Recorrente se deu de maneira completamente extrapolada ou em face de um formalismo exagerado. Por seu turno, Atestado De Capacidade Técnica (documento que faz referência à execução contratual anterior) estar exposto a numeração do contrato estabelecido, em 2019, entre a Autarquia de Transito de Morada Nova - Ceara e a Recorrente, alegando, em suma, que a municipalidade em tela deveria ter diligenciado, para verificar tal assertiva.

Ao final, requereu o provimento do recurso interposto, com o fito de habilitar a empresa recorrente.

As recorridas apresentaram as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelas recorrentes devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Contrarrazões manejadas dentro do prazo decadencial.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Os recursos devidamente manejados não merecem melhor sorte, senão vejamos:

Em seu arrazoadado, muito bem fundamentando, mas desprovido de razões técnicas, a licitante A licitante, **IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº. 08.645.101/0001-21, participou a Recorrente do pregão supracitado, aduzindo que reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

determinadas no ato de convocação. Também interessadas no certame, participaram as empresas TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME; e J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME.

Asseverou adiante, que as licitantes TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME; e J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME apresentaram certidão de acervo técnico – CAT / atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Aduziu a Recorrente alegando que as empresas, ora recorridas, não atenderam às exigências editalícias, contidas, no item 6.5.2 e no item 1 do Lote 1 do Termo de Referência, visto certidão de acervo técnico – CAT / atestado de capacidade técnica conter informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Ledo engano. Explico:

A empresa, TECTRANS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA-ME cumpriu as exigências do Edital em tela, no momento em que apresentou a sua Proposta exatamente como solicitado no Certame (ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES). Ocorre que fora exigido atestados que comprovassem o desempenho da Recorrida em fornecimentos de material ou prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, os quais demonstram claramente a capacidade e experiência da Recorrida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infra legais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destaca-se o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria **Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas.** Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

No tocante ao pleito da recorrente, **FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME**, CNPJ/ Nº 09.148.315/0001-55, suas razões **NÃO** merecem prosperar, como se depreende a seguir:

Insta mencionar que a recorrente assevera que sua inabilitação é dotada de excesso de formalismo e que, portanto, caberia à Administração constatar o atendimento do item determinado no edital pela empresa, mesmo que não tenha apresentado documento obrigatório por norma editalícia.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Como bem pontuou uma das recorridas: “Destaque-se que a própria recorrente, em momento algum, no decorrer de suas alegações, nega que tenha cometido uma FALHA quanto à apresentação da documentação”

*In casu*, desta maneira, não tendo a empresa recorrente apresentado o contrato de prestação de serviços, com as informações das alíneas de “a” a “d”, junto aos documentos de habilitação para comprovação de qualificação técnica, sua INABILITAÇÃO fora constatada de forma correta pela Comissão do Pregão dessa edildade., descumprindo as normas atinentes à matéria em voga, bem como as tenazes insculpidas no respectivo instrumento convocatório.

No tocante à assertiva da recorrente sobre a obrigatoriedade de realização de diligencia por parte do Douto Pregoeiro, alguns apontamentos devem ser trazidos à lume, como se depreende:

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Vale repisar, outrossim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não tem natureza absoluta, pois não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No caso em vértice, a decisão ora espedida em destaque, foi alicerçada no princípio acima apontado, e a inabilitação vislumbrada da recorrida, se deu por ter a impugnada descumprido clausula expressa do edital, o que ocasiona a necessidade de sua proposta ser rechaçada de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

pronto, a fim de não macular as demais, que seguiriam as disposições contidas no instrumento convocatório. Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser INDEFERIDO.

Nesta senda, é imperiosa a revogação da decisão, ora guerreada, pelos fundamentos esposados.

**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

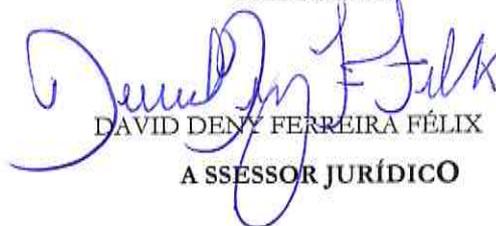
- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado por **IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº. 08.645.101/0001-21 e **FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME**, CNPJ/ Nº 09.148.315/0001-55, mantendo-se incólume a decisão combatida.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 3 de agosto de 2021.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

PREGOEIRO

  
DAVID DERY FERREIRA FÉLIX  
ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-001/2021 - AMT**

Recorrentes: **IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº. 08.645.101/0001-21 e **FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME**, CNPJ/ Nº 09.148.315/0001-55.

- I. Ratifico o julgamento do exarado, e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos manejados por **IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº. 08.645.101/0001-21 e **FRANCISCO J DA SILVA MOVEIS - ME**, CNPJ/ Nº 09.148.315/0001-55.

Morada Nova, 3 de agosto de 2021.

  
**FRANCISCO TALVANES RAULINO  
PRESIDENTE DA MT**